



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978932/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.998 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-53.662 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **040228184**, emitido em 05/11/2012, por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº **18878.24985.180111.1.2.04-8107**, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido utilizado totalmente para alocação a débito da Recorrente.

No referido Pedido de Restituição, objeto do PER/DCOMP nº **18878.24985.180111.1.2.04-8107**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins – Não Cumulativa** (código de receita 5856), período de apuração **29/02/2004**, no montante de **R\$ 266.906,12**, sendo este o valor pleiteado como crédito.

Vinculadas ao mencionado crédito, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação objeto dos PER/DCOMP nº **03324.50509.190111.1.3.04-3676** e **29606.01529.180211.1.3.04-1144**, para compensações de seus débitos, as quais não foram homologadas, em razão da ausência de crédito disponível para as compensação declaradas, consoante Despachos Decisórios Nºs de Rastreamento **040228198** (Processo de Crédito nº 10880.978.933/2012-41) e **040228215** (Processo de Crédito nº 10880-978.934/2012-96), respectivamente, ambos emitidos em 05/11/2012.

Encontra-se apensado aos presentes autos, o Processo Administrativo nº 10880.978933/2012-41.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente, de Pedido de Restituição transmitido pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 18878.24985.180111.1.2.04-8107, data da transmissão 18.01.2011, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código da receita 5856, referente ao período de apuração fevereiro/2004, no valor de R\$ 266.906,12, contida em pagamento efetuado em 17/05/2010, no valor de R\$ 266.906,12.

Posteriormente, utilizando o mesmo crédito, o interessado transmitiu Declarações de Compensação sob nºs 03324.50509.190111.1.3.04-3676 e 29606.01529.180211.1.3.04-1144, datadas de 19.11.2011 e 18.02.2011 respectivamente. Com isso, foram formalizados os processos nºs 10880.978933/2012-41 e 10880.978934/2012-96, referidos processos foram apensados ao presente processo, para ser aplicado o mesmo tratamento.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SÃO PAULO, datado de 05/11/2012, doc. de fls. 6, com data da ciência em 13/11/2012, doc. de fls. 8 e 40, indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição e compensação.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

I - Quantos aos fatos.

Que no mês de fevereiro de 2004, através da DCOMP nº 10797.80334.150304.1.3.03-5334, utilizando crédito a título de Saldo Negativo de Períodos Anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para quitar débitos da COFINS – código 5856-1, conforme atesta cópia da DCTF, anexada ao presente;

Que em 04/01/2011, por um lapso, efetuou novamente o recolhimento da importância de R\$ 133.888,20, acrescida de multa e juros, perfazendo um total de R\$ 266.906,12, a título de COFINS, período de apuração fevereiro/2004, com vencimento em 15/03/2004, conforme cópia de DARF anexo;

Nesse contexto, verificando o equívoco cometido, transmitiu o Pedido de Restituição objeto do presente processo, no entanto, esqueceu a Impugnante de retificar a DCTF anteriormente apresentada, a fim de demonstrar o crédito acima descrito. Outrossim, efetuou a mesma, com o referido crédito de COFINS, relativo ao período de apuração de fevereiro/2004, através das DCOMPs nºs 03324.50509.190111.1.3.04-3676 e 29606.01529.180211.1.3.04-1144;

Assim, em que pese o erro formal cometido pela Impugnante em não retificar a DCTF, não restam dúvidas que seu crédito no valor de R\$ 266.906,12, deve ser reconhecido, e conseqüentemente sendo homologadas as compensações constantes dos Processos nºs. 10880.978933/2012-41 e 10880.978934/2012-96.

II – Quanto ao Direito.

II.1 – Da não configuração da confissão de dívida dos débitos declarados em DCTF.

Que o efeito de confissão de dívida referida no Decreto Lei nº 2.154/1984, não é absoluto, pois a Lei civil e processual civil que trata da confissão estabelece que esta não tem eficácia em relação aos direitos indisponíveis, nos termos dos arts. 213, do CC e 351 do CPC. Que o legislador tributário está vinculado a essa legislação por força do disposto no artigo 110, do CTN;

Que a obrigação tributária é permeada pelos princípios da legalidade e da tipicidade e que a verdade material sobrepõe-se a eventuais declarações incorretas feitas pelo contribuinte;

Que o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material e não devem ser poupados esforços para se verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida. Desta feita, reproduz acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Nesse sentido faz citação de acórdão do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso e do Ministro Moacir Catunda. Que também o Superior Tribunal de Justiça analisou a matéria tributária sobre esse tema, pela sistemática de recursos repetitivos;

Que pelas provas juntadas pode afirmar de que houve erro de fato na DCTF original apresentada.

II.2 – Do erro de fato.

Sobre erro de fato e erro de direito, reproduz artigos de Sacha Calmon Navarro Coelho, da Jurista Misabel Derzi e as considerações de Gilberto Ulhôa Canto

Que o erro de fato, nos termos acima explicitados, foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, conforme se comprova pelos documentos acostados à presente manifestação de inconformidade, reafirmando que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material;

Que cometeu apenas um erro em não retificar sua DCTF, e sobre o princípio da verdade material, faz citação dos autores Celso Antonio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles;

Reproduz acórdão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro sobre erro de preenchimento do PER/DCOMP;

Que não sendo suficientes os documentos e esclarecimentos apresentados requer a realização de diligência com intuito de demonstrar a existência do pagamento em duplicidade.

III – Do Pedido.

Diante do exposto, requer seja reconhecido o direito de crédito e conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

1. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – Retificadora, data da entrega 03/10/2008, doc. de fls. 41 a 43;
 2. Cópia de DARFs, doc. de fls. 45 e 48.
 3. Cópia de Demonstrativo de Cálculo de Juros Selic, doc. de fl. 53;
- É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-53.662, datado de 22/09/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 17/05/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa suas alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescenta alegações quanto ao enriquecimento ilícito do Estado, conforme estrutura a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE**II. DOS FATOS****III. DO DIREITO****a. DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS****b. DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL****c. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO****IV. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA****V. DO PEDIDO**

Transcreve-se o pedido do referido recurso:

V — DO PEDIDO

44. Diante de todo o exposto, sem prejuízo das diligências que se fizerem necessárias para a correta apuração dos fatos e da verdade material, bem como de juntada posterior por parte da RECORRENTE de documentos complementares e comprobatórios dos fatos alegados, requer, seja o presente recurso conhecido e provido, para reconhecer o direito creditório relativo ao valor de COFINS pago em duplicidade, e, conseqüentemente, homologadas todas as compensações pretendidas até o montante do direito creditório.

45. Por fim, requer-se seja conferida à RECORRENTE a oportunidade para a realização de sustentação oral perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, intimando-se a mesma da data de julgamento, nos moldes previstos no Regimento Interno, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente inicia sua irresignação com a afirmação de que a decisão recorrida consignou a não comprovação do direito ao crédito pleiteado, pois ela, supostamente, “não apresentou DCTF retificadora conforme apurado pela pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal” e, por que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito.

No entanto, a Recorrente diz que não se trata de falta de retificação de DCTF, mas, sim, de pagamento em duplicidade da Cofins. Isso porque o débito de Cofins (Código 5856), no importe de R\$ 133.888,20, referente a 02/2004, foi, inicialmente, quitado por meio de compensação com crédito decorrente de Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme declarado na DCTF referente ao 1º trimestre de 2004.

Informa que a DCOMP usada para a referida compensação foi a de nº 10797.80334.150303.1.3.03-5334, devidamente homologada pela RFB, conforme extrato juntado em anexo ao seu recurso.

Continua. Posteriormente, em 17/05/2010, a Recorrente, por um lapso, recolheu novamente o referido valor, por meio do DARF no qual o principal correspondia exatamente a R\$ 133.888,20, com acréscimo de multa e juros, totalizando R\$ 266.906,12. Ou seja, recolheu a Cofins relativa a 02/2004 – já quitada por meio de compensação – pela segunda vez, agora por meio de DARF, juntado em sua Manifestação de Inconformidade, sendo justamente este pagamento para o qual a Recorrente pleiteou a restituição.

Prossegue. Após o equívoco, solicitou o Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº 18878.24985.180111.1.2.04-8107, cujo crédito foi utilizado para as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 03324.50509.190111.1.3.04-3676 e 29606.01529.180211.1.3.04-1144.

Entende que o crédito de R\$ 266.906,12, decorrente do pagamento em duplicidade da Cofins apurada em 02/2004, deve ser reconhecido em sua integralidade e, consequentemente, homologadas as compensações dele decorrentes.

Ressalta que a compensação de parcela do débito da Cofins do período de apuração 02/2004 não justificaria a glosa do crédito ora pleiteado, uma vez que tal compensação pende de decisão administrativa (Processo Administrativo nº 11610.020625/2002-04) e, caso não seja homologada, a Recorrente será compelida a quitar o débito ali discutido. Neste sentido, cita julgado do CARF que ampararia seu entendimento.

Socorre-se do princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo; cita ensinamentos doutrinários e jurisprudência administrativa acerca do assunto; alega que a verificação da RFB foi realizada eletronicamente, de forma objetiva, sem observar uma gama de documentos e outras provas que atestam a verdade material dos fatos; e conclui que, não sendo suficientes os documentos e esclarecimentos apresentados nos autos com o objetivo de comprovar a verdade dos fatos, requer a realização de diligência.

Apresenta alegações sobre o enriquecimento ilícito do Estado, decorrente do pagamento em duplicidade da contribuição e não deferimento de seu pleito creditório, ocasião em que cita, novamente, ensinamentos doutrinários e jurisprudência judicial quanto ao assunto.

Pleiteia a realização de diligência/perícia, não obstante a apresentação da documentação aos autos, de forma que os autos sejam baixados à Unidade de Origem da RFB para que seja mais uma vez comprovada, por meio de análise fiscal dos documentos contábeis da Recorrente, todos os fatos alegados. Para tanto, apresenta seus quesitos.

Ao final, reque, sem prejuízo das diligências que se fizerem necessárias para a correta apuração dos fatos e da verdade material, bem como de juntada posterior de documentos complementares e comprobatórios dos fatos alegados por parte da Recorrente, seja o recurso conhecido e provido, para reconhecer o direito creditório relativo ao valor de Cofins pago em duplicidade, e, conseqüentemente, homologadas todas as compensações pretendidas até o montante do direito creditório.

Requer, ainda, seja conferida à Recorrente a oportunidade para a realização de sustentação oral perante este Colegiado, intimando-se a mesma da data de julgamento, nos moldes previstos no Regimento Interno, para os devidos fins de direito.

Aprecio.

Em síntese, a Recorrente diz que efetuou quitação da Cofins (código 5856) do período de apuração 02/2004, no valor de R\$ 133.888,20.

Vejam os fatos como se deram as alegadas quitações:

- **1ª quitação** – Em 15/03/2004, apresentou DCOMP nº 10797.80334.150304.1.3.03-5334, integralmente homologada, utilizando crédito a título de Saldo Negativo de Períodos Anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
- **2ª quitação** - Em 17/05/2010, realizou pagamento por meio de DARF no valor principal de R\$ 133.888,20, acrescido de multa de mora de R\$ 26.777,64 e juros de mora de R\$ 106.240,28, perfazendo o montante de R\$ 266.906,12.

Desde já, cumpre esclarecer que a cópia da DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2004, Recibo nº 11.37.74.11.82-00 (transmitida em 03/10/2008), apresentada aos autos pela Recorrente em sua Manifestada de Inconformidade (Doc. 04), às fls. 92-94, apresenta como débito apurado da Cofins (código 5856) do período de apuração 02/2004, o valor total de R\$ 8.343.979,69, conforme planilha seguinte:

DCTF /1º TRIMESTRE DE 2004

COFINS - 02/2004	
DÉBITO APURADO	8.343.979,69
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	(366.766,37)
- Outras Compensações	(7.977.217,32)
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(8.343.979,69)
SALDO A PAGAR	0,00

Os créditos vinculados estão assim declarados nessa DCTF:

PAGAMENTOS

Dados do DARF	
Período de Apuração	29/02/2004
Código do Tributo	5856
Vencimento	15/03/2004
Valor do Principal	366.762,37
Valor Pago do Débito	366.762,37

COMPENSAÇÕES

Dados das DCOMPs	
Tipo de Crédito	IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Sucédida
Valor Compensado do Débito	2.647.632,73
DComp	15810.15772.150304.1.3.02-4699
Tipo de Crédito	IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Sucédida
Valor Compensado do Débito	5.195.696,39
DComp	01419.78229.150304.1.3.02-2362
Tipo de Crédito	CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Sucédida
Valor Compensado do Débito	133.888,20
DComp	10797.80334..150304.1.3.03-5334

O DARF recolhido em 17/05/2010, gênese do crédito pleiteado, apresenta as seguintes características, conforme comprovante à fl. 48:

Dados do DARF	
Período de Apuração	29/02/2004
Código do Tributo	5856
Vencimento	15/03/2004
Valor do Principal	133.888,20
Valor da Multa de Mora	26.777,64
Valor dos Juros de Mora	106.240,28

Valor Pago do Débito	266.906,12
----------------------	------------

Apenas com essas informações, parece pertinente a alegação da Recorrente quanto à duplicidade de quitação de parte do débito da Cofins (código 5856) do período de apuração 02/2004.

No entanto, o demonstrativo constante do Despacho Decisório nº de Rastreamento **040228184**, emitido em 05/11/2012, comprova que o DARF recolhido em 17/05/2010 encontra-se totalmente alocado a débito da própria Recorrente.

Ainda de acordo com o citado demonstrativo, o débito ao qual o DARF se encontra alocado possui as mesmas características para o qual esse recolhimento foi efetuado.

Vejam os:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4695365452	266.906,12	Db: Cód 5856 PA 29/02/2004	266.906,12
VALOR TOTAL			266.906,12

Ora, não seria possível a alocação desse pagamento ao citado débito se todas as parcelas dos créditos vinculados em DCTF para esse débito estivessem regularmente validadas. Não foi feita essa comprovação (validação dos créditos) nos autos.

Ainda, com a documentação apresentada pela Recorrente, não é possível afirmar se a DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2004, Recibo nº 11.37.74.11.82-00 (transmitida em 03/10/2008), foi posteriormente retificada para complementar o débito em questão, alterar seus créditos vinculados ou excluí-los para uso do pagamento em comento.

Informações básicas não foram trazidas aos autos pela Recorrente, como as datas de transmissão das DCTFs (originais e retificadoras) do 1º trimestre de 2004, para que este julgador pudesse estabelecer a cronologia dos fatos: entrega da DCTF original/retificadoras, emissão do Despacho Decisório (05/11/2012) e entrega de demais declarações retificadoras (acaso existentes).

Entendo que não há qualquer empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou mesmo, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração). No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, visto que somente DCTF retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado.

Além disso, esclareça-se que, em havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário, ainda, apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Cofins do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo da Cofins (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);

- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Também, com base no art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito à RFB, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Dessa forma, sem razão à Recorrente ao socorrer-se do princípio da verdade material e, com isso, tentar imputar à autoridade julgadora a determinação de diligências ou perícias para fins de, ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito pleiteado, cujo ônus pertence à própria Recorrente.

Consequentemente, dada a ausência da comprovação da legitimidade do crédito decorrente do alegado pagamento indevido, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente para a realização de sustentação oral perante este Colegiado, intimando-a da data de julgamento, nos moldes previstos no Regimento Interno, para os devidos fins de direito, esclareço que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes